

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.256/2015-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos - PE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 32).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.931/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 22).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Cleide Jane Sudário Oliveira	Peça 33.	9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.931/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cleide Jane Sudário Oliveira	9/6/2017 - PE (Peça 31)	27/6/2017 - PE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada em seu endereço residencial, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal à peça 25, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **12/6/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/6/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-prefeita do município de Pombos/PE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 567/2009 (Siconv 703838). A avença tinha por objetivo incentivar o turismo local, apoiando a realização da “Festa de São Pedro”. Para tanto, foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00, com previsão de contrapartida municipal de R\$ 5.000,00. O convênio vigeu entre 24/6/2009 a 17/9/2009.

Em essência, não restou comprovada a realização do evento, em decorrência de irregularidades referentes a: fotos apresentadas na prestação de contas, as quais faziam referência a evento distinto; não comprovação da veiculação de chamadas no rádio e de publicidade; ausência de declarações de autoridades locais atestando a realização do evento; não apresentação de notas fiscais de pagamento das bandas contratadas.

A ex-gestora foi regularmente citada, inclusive por via editalícia. Contudo, não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerada, portanto, revel.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2.931/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento integral dos valores repassados, além do pagamento de multa de R\$ 40.000,00 (peça 22).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) houve prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos ocorreram em 2009, e a TCE somente foi instaurada em 2015, ou seja, há mais de cinco anos do fato gerador (peça 32, p. 3);
- b) não se pode exigir que a comprovação da execução do evento dê-se mediante fotos e vídeos, haja vista que tal meio de prova não era exigido no termo de convênio ou em normativos vigentes à época dos fatos (peça 32, p. 4-6);
- c) não há dúvidas quanto à realização do objeto conveniado, visto que a própria decisão do TCU reconhece que foram enviados documentos para tanto, questionando-se apenas a qualidade desses (peça 32, p. 6).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que a recorrente alega a ocorrência de prescrição quinquenal (item a).

Em relação a essa matéria, verifica-se que no voto condutor do acórdão condenatório tal questão já foi tratada, afastando-se, assim, potenciais alegações nesse sentido, conforme excerto reproduzido a seguir (peça 23, itens 9 e 10):

9. Destaco, enfim, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 12/7/2016 (Peça nº 10), e a data fatal para a prestação de contas final, em 17/10/2009 (Peça nº 1, p. 35).

10. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.931/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cleide Jane Sudário Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;



3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à **unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 28/7/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------